c) das autorizações específicas, obtidas junto a autoridades de meio ambiente, aduaneira, sanitária e de polícia marítima, quando necessárias ao desempenho de suas atividades na área do porto organizado, inclusive com contratação da destinação final autorizada para resíduos sólidos.

Art. 16. Para manutenção de sua qualificação, os operadores portuários deverão apresentar, a cada período de 12 (doze) meses da data de sua pré-qualificação, e até dez dias após o término desse período, os documentos exigidos nesta Portaria comprobatórios de situação fiscal regular e de idoneidade financeira, bem como relatório estatístico de movimentação ou operações portuárias nos últimos 12 (doze) meses, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 17. Os operadores portuários deverão comunicar à Administração do Porto, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações nos documentos comprobatórios de sua capacidade jurídica, entre outros, aumento de capital social, alterações societárias e de administradores e responsáveis técnicos.

Art. 18. Ocorrendo transferência de controle societário, a Administração do Porto deve ser previamente informada, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, para emissão de novo Certificado de Operador Portuário, com data compatível com a da transferência do controle societário, de modo a evitar solução de continuidade nas atividades do operador portuário, mantendo-se o prazo de validade do Certificado anterior.

Art. 19. O operador portuário interessado na renovação do Certificado de Operador Portuário deverá apresentar solicitação à Administração do Porto, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do vencimento do Certificado.

Art. 20. O pedido de cancelamento do Certificado de Operador Portuário poderá ser solicitado à Administração do Porto pelo próprio operador portuário, ou por um terceiro interessado.

§ 1º Solicitado o cancelamento pelo próprio operador portuário, a Administração do Porto o cancelará, sem prejuízo da quitação de suas obrigações perante o OGMO e a Administração do Porto.

§ 2º Solicitado o cancelamento por terceiros ou pela Administração do Porto, esta instruirá o processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e o remeterá à Antaq para instauração do processo administrativo e decisão.

§ 3º O operador portuário que tiver sua qualificação cancelada em decorrência de infringências capituladas na legislação vigente e na presente Portaria somente poderá solicitar nova pré-qualificação após regularizada a situação que deu causa ao cancelamento e depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses do cancelamento.

§ 4º Da decisão da Antaq de cancelamento da certificação caberá recurso, dotado de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a SEP/PR julgar em até 30 (trinta) dias.

Art. 21. Ocorrências desabonadoras por parte do operador portuário, desempenho operacional insatisfatório, transgressões às obrigações estabelecidas na legislação e nas normas emanadas da Administração do Porto, bem como reclamações sobre a qualidade dos serviços portuários, irresponsabilidades, danos e/ou negligências na proteção ambiental ou na segurança e saúde ocupacional, serão comunicadas pela Administração do Porto à Antaq para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 22. A Administração do Porto cancelará o certificado do operador portuário que não tenha realizado operação portuária por mais de 12 (doze) meses consecutivos, cuja verificação será realizada pela análise de registro de programação de operações.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR PORTUÁRIO

Art. 23. Além das responsabilidades estabelecidas nos artigos 26 e 27 da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, o operador portuário responde, entre outros:

I - pela preservação do meio ambiente;

II - pelo cumprimento do Regulamento de Exploração do Portos e demais normas da Administração do Porto, inclusive as de caráter e aplicação geral que vierem a ser estabelecidas;

III - pelo cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho portuário - NR-29;

IV - pela obrigatória comunicação à Administração do Porto, de imediato, na ocorrência de acidentes de qualquer natureza, ilícitos e violações do sistema de segurança pública portuária;

V - pela conformidade, em todos os aspectos, dos veículos que transportam cargas que lhe forem confiadas, em especial, entre outras, as da NR-29 e, no caso de cargas perigosas, se estão de acordo com a NBR 9735/2005;

VI - pela devolução, à Administração do Porto, dos cais, redes de serviço e instalações de apoio ao trabalhador portuário que lhe foram colocados à disposição para operação, nas mesmas condições de limpeza e conservação como foram recebidos pelo operador portuário, respondendo por eventuais despesas de manutenção corretiva dos danos devidamente constatados como tendo ocorrido no período em que tais instalações estiveram a sua disposição;

VII - pela atividade de movimentação de passageiros a bordo de navios, no embarque, desembarque e trânsito nas instalações portuárias, executada de acordo com instruções de seu comandante ou de seus prepostos, atendidas as exigências das demais autoridades intervenientes na atividade portuária.

Art. 24. São do dono da mercadoria, ou seu preposto, as responsabilidades e obrigações perante as autoridades intervenientes na atividade portuária, a Administração do Porto e terceiros, o trânsito das cargas no sistema viário de uso público do porto, antes da sua recepção ou após sua expedição por operador portuário.

Parágrafo único. A condição estabelecida no caput não se aplica aos portos em que a troca de responsabilidade entre a transportadora e o operador portuário se processa no portão de acesso ao porto.

Art. 25. É condição para manutenção do Certificado de Operador Portuário a regularidade do operador portuário perante o órgão gestor de mão de obra, durante todo o prazo de validade da certificação.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Administração do Porto promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, a adequação dos Certificados de Operados Portuário, considerando os documentos já apresentados quando da certificação anterior.

Parágrafo único. Ficam convalidados, até a data da sua adequação, os Certificados de Operador Portuário emitidos anteriormente à data de publicação desta Portaria.

Art. 27. Os interessados na realização das operações referidas no art. 28 da Lei nº Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, nos recintos do porto organizado sob gestão direta da autoridade portuária, bem como na prestação de serviços de apoio não caracterizados como operação portuária, como, por exemplo, locação de equipamentos e de material de estiva, fornecedores de combustível e outros, na área do porto organizado, deverão efetuar cadastro prévio junto à Administração do Porto, observadas as exigências das demais autoridades intervenientes.

Art. 28. Os modelos de documentos aprovados por esta portaria, personalizados para cada porto organizado, deverão estar disponíveis na página na internet de cada autoridade portuária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

(IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA)
ANEXO

REQUERIMENTO DE QUALIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A interessada a seguir identificada, por seu(s) representante(s) legal(is), requer a essa Autoridade Portuária a qualificação de operador portuário no(s) porto(s) de _____
Declara, para todos os fins de direito, que concorda expressamente em cumprir todas as obrigações inerentes ao operador portuário, constantes da legislação e das normas aplicáveis.
Apresenta seu responsável técnico como seu representante junto a essa Autoridade Portuária, o qual responderá solidariamente com a interessada por todo e qualquer ato causador de danos materiais e humanos praticados no decorrer das operações portuárias.

1. IDENTIFICAÇÃO DA REQUERENTE

Razão Social				
CNPJ	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Capital Social Integralizado	Patrimônio Líquido

Endereço da Sede - Logradouro		Nº	Complemento	Bairro
CEP	Cidade	UF	Telefone Fixo	Correio Eletrônico (E-mail)
Endereço da Filial - Logradouro		Nº	Complemento	Bairro
CEP	Cidade	UF	Telefone Fixo	Correio Eletrônico (E-mail)

2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS

Representante Legal			Responsável Técnico perante a Autoridade Portuária		
Cargo	Tel Cel	CPF	Cargo	Tel Cel	CPF
Outros Representantes Legais			Outros Representantes Legais		
Cargo	Tel Cel	CPF	Cargo	Tel Cel	CPF

3. PRINCIPAIS ATIVIDADES COMO OPERADOR PORTUÁRIO

Tipos de cargas e passageiros a movimentar:	Sim/Não	Atividades portuárias:	Sim/Não
- Carga Geral		- Estiva	
- Contêineres		- Capatazia ao costado	
- Granel Sólido		- Capatazia em recinto portuário	
- Passageiros		- Movimentação de passageiros	
- Outras:		- Outras:	

4. DATA E ASSINATURAS DO(s) RESPONSÁVEL(is) LEGAL (is)

Local: Data:	Assinatura: Nome:
Assinatura: Nome	Assinatura: Nome:

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.997, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Altera o art. 10, inciso I, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, o art. 15 da Resolução nº 1.556-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, o art. 14 da Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, o art. 25 da Resolução nº 2.390-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2012, o art. 24 da Resolução nº 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001655/2013-11 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 10, inciso I, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"a) o envio à ANTAQ, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, dos dados estatísticos relativos às mercadorias movimentadas e aos procedimentos operacionais, equipamento e infraestrutura portuária utilizados nas operações de carregamento e descarga do conjunto de navios e embarcações desatracadas no mês-referência;" (NR).

(...)

Art. 2º Alterar o art. 15 da Resolução nº 1.556-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"V - encaminhar, mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, as informações referentes à movimentação de passageiros, observando os procedimentos operacionais estabelecidos para o Sistema de Desempenho Portuário (SDP), da ANTAQ;" (NR).

(...)

Art. 3º Alterar o art. 14 da Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)